



DECISÃO Nº: 77/2011
PROTOCOLO Nº: 86104/2010-6
PAT N.º: 204/2010-1ª URT
AUTUADA: MYOSÓTIS COMERCIAL LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.082.865-7
ENDEREÇO: Rua Raimundo Chaves, 2170 – Térreo, Candelária Natal-RN

EMENTA – ICMS: 1 - Utilização de crédito Transferido em desacordo com a legislação regente. Infração Parcialmente Configurada. Ordenamento Legislativo Inobservado. Aplicação da Penalidade sugerida na inicial. Inidoneidade dos créditos não comprovada. Exigência do Imposto Afastada. 2 - Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em operações sujeitas à Substituição Tributária. Denúncia que se Confirma. Reconhecimento pela defesa. Pagamento Efetuado – Extinção do Crédito Tributário Decretada. 3 - Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em operações sujeitas à Tributação Normal. Denúncia parcialmente elidida pela defesa. Reconhecimento pelos próprios autores do feito. Procedência em parte da denúncia. Pagamento do Crédito Tributário dela Remanescente – Extinção Declarada. Conhecimento e Acolhimento em parte da Impugnação – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL. Decretação de extinção de exigibilidade do crédito tributário remanescente da 2ª e da 3ª ocorrências, eis que alcançado pelo pagamento. Recurso Oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 06683/2010 – 1ª URT, onde se denuncia:

- I) Utilização de crédito indevido proveniente de transferências entre lojas em desacordo com a legislação, infringindo o art. 150, inciso XIII, c/c art. 108 ou 113;
- II) Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada (sem incidência de imposto) em livro próprio, infringindo o art. 150, inciso XIII, c/c art. 609 e art. 108;
- III) Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada (com incidência de imposto) em livro próprio, infringindo o art. 150, inciso XIII, c/c art. 609 e art. 108, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Como penalidade foram propostas as constantes do art. 340, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS:

- I) Inciso II, alínea “d”;
- II) Inciso III, alínea “f”;
- III) Inciso III, alínea “f”.

A composição do crédito tributário, segundo os autores do feito, é a multa no valor de R\$ 41.506,29 (quarenta e um mil quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 34.463,07 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 75.969,36 (setenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, demonstrativos do débito da ocorrência e registro de apuração de ICMS.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 22 a 28:

- que, de acordo com o art. 106-A “*poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado*”;
- a sua filial localizada na Rua Raimundo Chaves, 2170, Lagoa Nova em Natal/RN, por se localizar fora de um shopping center e por isso ter uma maior capacidade de armazenamento de mercadorias, atua como responsável pela maioria das compras da empresa, e em seguida as distribui para as demais filiais;
- que esse estabelecimento efetua o pagamento antecipado do imposto, com valor agregado de 20%, deste modo, sempre possui saldo credor de ICMS;
- acredita ser possível aproveitar esse crédito, tendo em vista sua legitimidade, de acordo com o artigo 106-A, supracitado;
- o estabelecimento ora autuado possui créditos desconsiderados pelo atuante, anexando tabela com os valores desses créditos;
- anexa ainda decisão da COJUP, nº 33/2003, autorizando, a seu juízo, esse tipo de aproveitamento;
- por não ter se utilizado de créditos ilegítimos, não se justifica a multa de 150% aplicada pelos autuantes;



- assume o não lançamento das notas fiscais constantes na planilha de fl. nº 9, porém informa que a nota de nº 7855 não é referente a mercadoria para revenda, e sim de consumo;
- informa também que a nota nº 24738 está devidamente registrada, alegando que deve ter havido equívoco no relatório SINTEGRA;
- na planilha de fl. 10 há diversas notas que estão devidamente lançadas no livro de apuração de ICMS, de nº 7823, 128135, 2002, 128585, 128755, 843, 25093, 32877, 10254 e 48841, conforme cópias em anexo;
- foram identificadas notas fiscais com números diferentes e com o mesmo fornecedor, data e valor, e que leva a crer na possibilidade de erro de digitação;
- dessa forma, as notas fiscais nº 7823, 35997, 37397, 37672, 41276 e 41279, ditas como não escrituradas, na verdade são as notas nº 7822, 35996, 37398, 39671, 41277 e 21480, que estão devidamente escrituradas no livro de apuração de ICMS, conforme cópias em anexo;
- ainda na planilha de f. 10, há algumas notas fiscais de consumo, e não de mercadorias para revenda, fazendo necessário ajuste no cálculo do lançamento;
- que algumas notas fiscais apresentadas na planilha de fl. 09 são repetidas na fl. 10;
- que muitas notas objeto de autuação estão devidamente lançadas por outro estabelecimento da mesma empresa;
- requer prazo para juntar cópias de notas fiscais ditas como não lançadas;
- requer ainda que possam ser ajustadas as penalidades aplicadas em relação à não escrituração de documentos fiscais, considerando o que consta na impugnação.

A autuada anexou à sua impugnação o Registro de Apuração de ICMS de 2007 e 2008, Livro de Registro de Entradas de 2007 e 2008, Relação de Notas Fiscais de Consumo e as notas fiscais mencionadas.

Diante do exposto, requer improcedência do Auto de Infração, cancelando todos os débitos tributários ora reclamados.

3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 138 a 144, alegaram que:

- a autuada estava fazendo uso de um regime especial de apuração e recolhimento do ICMS à revelia da legislação da SET, resultando num recolhimento menor do imposto, sem ser autorizada para tanto;



- que de acordo com o §2º do art. 106, o contribuinte deve comunicar a compensação de créditos à URT competente;
- que a decisão nº 33/2003 da COJUP não se aplica ao caso, tendo em vista que em 2005 houveram essas modificações na legislação;
- a transferência do saldo credor ou devedor não foi realizada mediante emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual deveria ser indicado o valor do saldo a ser transferido, a data e a descrição da transferência;
- quanto ao enquadramento da multa aplicada, informam que adotaram a forma prevista na legislação competente;
- a empresa reconheceu a falta de lançamento de notas fiscais, questionando apenas o aproveitamento do registro de algumas notas;
- reconhecem as justificações contidas na impugnação, refazendo assim o demonstrativo, para excluir os valores pertinentes as notas fiscais justificadas;
- no que tange a notas supostamente repetidas, afirma que há separação no SINTEGRA para evitar que isso ocorra.

Por fim, concluem pela manutenção parcial do auto de infração, modificando os valores de autuação para R\$ 19.964,65 de multa e R\$ 13.331,70 de ICMS.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 20) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

5. PEDIDO DE DISPENSA PARCIAL DE JUROS E MULTAS

Consta na fl. 150 dos autos Requerimento de dispensa parcial de juros e multas prevista na Lei 9.276/2009, onde renuncia do direito objeto de demanda administrativa, mediante confissão irrevogável dos débitos consolidados da Ocorrências nº 02 e parte da Ocorrência de nº03, no valor total de R\$ 15.866,58 (quinze mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), efetuando a quitação desse débito, conforme fl. 153.

É o que se cumpre relatar.



DO MÉRITO

De logo, observo que a autuada desistiu do litígio em relação à ocorrência de nº 2, pagando o crédito tributário a ela correspondente (informação de fl. 171). Empresto a tal ato os efeitos de decisão definitiva a ela desfavorável, ao tempo em que verifico imperiosa necessidade de decretação da extinção do crédito tributário alcançado pelo pagamento.

No que tange à 3ª ocorrência, verifico que existiram diversos equívocos no decorrer da ção fiscal. Muitas notas tidas como não registradas, estavam efetivamente lançadas; outras foram indevidamente computadas em duplicidade, dentre outros equívocos, revelados pela defesa e reconhecidos pela própria fiscalização, em sede de contestação.

Como visto, os erros por parte da fiscalização ocorreram e foram, numa atitude de lealdade entre as partes, reconhecidos; de modo que **julgo parcialmente procedente a 3ª ocorrência nos moldes do demonstrativo de fl. 173 do p.p.**

Ocorre, que no decorrer do processo a ora impugnante resolveu quitar a parte que reconheceu através de sua defesa que e constante do demonstrativo de fl. 173, acima referido (parte procedente), motivo pelo qual declaro extinto o crédito tributário remanescente da 3ª ocorrência, eis que alcançado pelo pagamento, conforme informação de fl. 171 e seguintes.

Sobre a 1ª (primeira), ocorrência, ou seja, a utilização de crédito indevido, em desacordo com a legislação, defende-se a autuada com base na decisão nº 33/2003 da COJUP.

Como bem observa o autuante, essa decisão ocorreu antes do Decreto nº 18.149/2005, que trouxe modificações na matéria. A transferência de saldos credores e devedores entre estabelecimentos de uma mesma empresa passou a se sujeitar a regras (obrigações acessórias), rígidas, sendo a permissão do aproveitamento condicionada ao cumprimento dessas novo regramento, que efetivamente, nem de lonje foi observado pela ora defendente; fato, inclusive reconhecido na peça impugnatória.

De sorte, que não vislumbro como possa a coletada se desvencilhar da penalidade propposta na inicial para esta ocorrência, mesmo porque, sua aplicação se faz, sem prejuízo da exigência do imposto que deixou de ser recolhido em decorrência de tais aproveitamentos, ou se demonstrado ficar a graciousidade ou inidoneidade dos créditos apropriados.

No entanto quanto à exigência do imposto, penso que razão assiste à ora impugnante. Com efeito, referido direito já constava da legislação remanescente. O que o novo dispositivo regulamentar acrescentou foi, somente, o ritual a ser cumprido por aqueles que objetivam transferir saldos credores, e nunca a hipótese de transferência eis que de há muito integrava o ordenamento jurídico potiguar.



Destarte, por não ter os senhores autores do feito colocado em xeque a idoneidade dos créditos apropriados, afasto a exigência de que cuia a 1ª ocorrência, relativamente imposto, permanecendo somente a penalidade proposta.

De fato, a empresa atuada recebeu as referidas transferências sem observar as obrigações de que cuidam os § 1º a 6º do art. 106-A, fato que sem sombra de dúvida se constitui em infração aos referidos dispositivos regulamentares e, como tal, enseja a inflição da penalidade de que cuida a inicial. Vale dizer, deve pagar pelo descumprimento do ritual traçado para que se efetive as respectivas transferências de créditos almejados.

Devo ressaltar, entretanto, que tal infração não tem o condão de contaminar eventuais saldos credores legítimos e reais existentes na escrita fiscal do remetente. Com efeito, para que se pudesse acolher a pretensão do fisco, era necessário que este tivesse demonstrado cabalmente a inidoneidade ou efetiva inexistência dos saldos credores.

Por tais motivos, julgo PROCEDENTE EM PARTE A 1ª OCORRÊNCIA, sendo o crédito tributário a subsistir tão somente aquele referente à penalidade infligida, no valor dizer, R\$ 13.025,03 (treze mil e vinte e cinco reais e três centavos), em valores históricos, que ainda não foram quitados.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação, da contestação e informação da SUDEFI, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MYOSOTIS COMERCIAL LTDA, para impor à atuada a aplicação da penalidade de multa propostas na inicial, no valor de R\$ 30.274,31 (trinta mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e hum centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 14.811,93 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do RICMS, aprovado pelo dec. 13.640/97, além de declarar extinto o crédito tributário alcançado pelo pagamento, nos termos da informação de fls. 171 e seguintes, faltando quitar a multa relativa à 1ª ocorrência no valor histórico de R\$ 13.025,03. Tudo, nos termos acima postos.

Por imperativo legal, recorro da presente decisão ao e. CRF e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 03 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal